(153/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TABELIONATO DE PROTESTO – NEGATIVA DE PROTESTO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO – CLÁUSULA CONDICIONAL – QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por ***Frederico da Costa Carvalho*** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP, que confirmou a recusa de protesto de contrato particular de cessão de crédito (fls. 30/33).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o protesto requerido não poderia ter sido negado, eis que comprovada a notificação da parte inadimplente, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Afirma que a parte contrária vem demonstrando desinteresse no cumprimento das obrigações assumidas e que, embora não tenha sido estabelecido um prazo para conclusão do empreendimento referido na avença, a relação obrigacional estabelecida não pode ser adiada indefinidamente (fls. 196/205).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566 e o código F9D035.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial.

O 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP qualificou o título que lhe fora apresentado (fls. 25/27) e denegou o protesto, expedindo nota devolutiva (fls. 05/06) nos seguintes termos:

> *"A cláusula 1.5 do documento de dívida (cessão de crédito), encaminhado a protesto, envolve questão que diz respeito à liquidez do título, uma vez que trata de cláusula sobre o adimplemento da obrigação por parte do cessionário.*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, a referida cláusula estipula condições que não podem ser verificadas em sede qualificatória, como eventual não obtenção do alvará de construção ou, se concedido, a não entrega dos apartamentos.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, embora estabelecida a questão obrigacional, o teor do contrato examinado, em consonância com a documentação e planilhas apresentadas, não permite,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566 e o código F9D035.

"data vênia", dizer que foram atendidos os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, como exigido pelo artigo 783 do Código de Processo Civil."

Insiste o apresentante na possibilidade de protesto do instrumento particular de cessão de crédito, argumentando que a parte devedora já foi notificada e que, ademais, a obrigação não poderia se prolongar indefinidamente no tempo.

O Código de Processo Civil e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça admitem, além dos considerados títulos executivos, o protesto de outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, *"atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial"* (Cap. XV, item 22, NSCGJ).

No caso concreto, o contrato particular de cessão de crédito encerra obrigações condicionais, prevendo a entrega de nove apartamentos ao cedente ou, *"na hipótese de não obtenção do alvará de construção para o empreendimento"* pela cessionária, a possibilidade de ser por ele exigido o valor correspondente a R$ 1.010.973,99 (cláusula 1.5, a fls. 25/26).

Destarte, tratando-se de evento futuro *("não obtenção do alvará")* e que ainda depende de prova - ante os argumentos apresentados na contranotificação copiada a fls. 18/20 - falta ao título a exigibilidade necessária à condição de documento passível de protesto (Lei nº 9.427/1997, art. 1º).

A respeito, há precedente desta Corregedoria Geral da Justiça:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566 e o código F9D035.

"PROTESTO DE TÍTULO. Impossibilidade. Contrato que contém cláusula condicional e que demanda dilação probatória. Ausência de qualidade de título protestável, por falta de exigibilidade. Recurso não provido." (CGJSP - Processo: 93.906/2010; Parecer nº 285/2010-E; Autor(es) do Parecer: Roberto Maia Filho; Corregedor Geral da Justiça: Des. Antonio Carlos Munhoz Soares; Data da Decisão: 18/10/2010).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele ***negar provimento.***

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566 e o código F9D035.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 7 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1009470-86.2023.8.26.0566

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e a ele ***nego provimento***.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566 e o código F9D055.